

Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, à qual é atribuída uma subvenção global, em conformidade com as disposições do contrato a celebrar para o efeito com a autoridade de gestão.

Artigo 12.º

Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, a candidatura é objecto de apreciação técnica e financeira.

2 — As análises técnica e financeira são realizadas com base nos critérios enunciados no artigo 10.º, bem como nas grelhas de análise divulgadas aquando da abertura das candidaturas.

3 — A decisão relativa à candidatura é emitida nos 60 dias subsequentes à data limite para apresentação das candidaturas, cabendo a mesma, após audiência de interessados, à presidente da CIG, no caso das candidaturas às acções previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º, ou à comissão directiva do POPH, no caso das candidaturas à acção prevista na alínea *e)* do mesmo preceito.

4 — Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve remeter à CIG, no caso das candidaturas às acções previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, ou ao POPH, no caso das candidaturas às acções previstas na alínea *e)* do mesmo preceito, o termo de aceitação, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da recepção da decisão de aprovação.

Artigo 13.º

Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formaliza-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração física ou financeira tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro, na programação financeira anual, na substituição de acções ou na estrutura de custos, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

Financiamento

Artigo 14.º

Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizadas no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	(Porcentagem)		
	Regiões de convergência (Eixo n.º 7)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária	70	72,61	50,60
Contribuição pública nacional . . .	30	27,39	49,40

Artigo 15.º

Custos elegíveis

A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro.

Artigo 16.º

Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor de correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- Informação de que foi dado início ou reinício ao projecto.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer da CIG, no caso das acções previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento específico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2.

8 — A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária, sem comunicação à comissão directiva do POPH, no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

Artigo 17.º

Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio à estrutura de apoio técnico da CIG, no caso das acções previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento específico, ou ao POPH, no caso das acções previstas na alínea *e)* do mesmo preceito, do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão das acções previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento específico ser proferida pelo presidente da CIG, ou, nas acções previstas na alínea *e)* do mesmo artigo, pela comissão directiva do POPH, nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo anterior.

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

204644908

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional

Despacho n.º 7131/2011

A Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de Janeiro, que regula a criação do Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego (PAECE), compreende as seguintes medidas:

a) Apoio à criação de empresas de pequena dimensão, com fins lucrativos, independentemente da respectiva forma jurídica, incluindo entidades que revistam a forma cooperativa, que originem a criação de emprego e contribuam para a dinamização das economias locais;

- b) Programa Nacional de Microcrédito, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social;
- c) Apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego.

Os apoios a conceder para o desenvolvimento das medidas do PAECEPE revestem as seguintes modalidades:

- a) Crédito com garantia e bonificação da taxa de juro;
- b) Apoio técnico à criação e consolidação dos projectos;
- c) Pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego.

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de Janeiro, o procedimento aplicável ao pagamento, por uma só vez, de prestações de desemprego é definido por despacho do membro do Governo com a tutela da área do emprego.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — O presente despacho define o procedimento administrativo aplicável ao pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego a que o beneficiário tem direito, nos termos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho.

2 — O apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego, de acordo com o regime resultante da publicação da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de Janeiro, pode concretizar-se através de uma das seguintes formas:

- a) Pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego; ou
- b) Pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego, cumulado com a atribuição de crédito com garantia e bonificação da taxa de juro.

3 — O requerimento para o pagamento do montante global das prestações de desemprego é dirigido ao director do Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I. P., (ISS) da área de residência do requerente e apresentado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP).

4 — O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com o projecto de criação do próprio emprego.

5 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, o projecto de criação do próprio emprego deve ser apresentado na instituição bancária, para efeito de análise e concessão de crédito.

6 — Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, o IEFP analisa a viabilidade do projecto e emite o correspondente parecer, remetendo-o posteriormente, juntamente com o requerimento para o pagamento do montante global das prestações de desemprego, ao centro distrital competente do ISS para efeitos de decisão.

7 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, e após a aprovação do respectivo crédito, o IEFP remete ao centro distrital competente do ISS, juntamente com o requerimento para o pagamento do montante global das prestações de desemprego, a correspondente informação sobre a aprovação do crédito para efeitos de decisão.

8 — Da decisão proferida pelo centro distrital do ISS relativamente ao requerimento apresentado é dado conhecimento ao IEFP.

9 — O IEFP, ou as entidades referidas no artigo 11.º ou no artigo 11.º-C da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de Janeiro, acompanham a execução dos projectos de criação do próprio emprego durante os três primeiros anos, comunicando ao centro distrital do ISS eventuais situações de incumprimento.

10 — Sempre que na execução do projecto de criação do próprio emprego se verificar incumprimento injustificado das condições que determinaram a sua aprovação ou se apurar ter havido aplicação, ainda que parcial, das prestações para fim diferente daquele a que se destinam, aplica-se o regime jurídico da restituição das prestações de segurança social indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou penal a que houver lugar.

11 — O disposto no n.º 9 não prejudica a competência dos serviços da segurança social no âmbito da fiscalização do cumprimento das condições de atribuição do pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego.

12 — A concessão do montante global das prestações de desemprego não dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições para a segurança social.

13 — É publicada em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante, a minuta do requerimento a que se refere o n.º 3, a apresentar pelos beneficiários.

14 — O IEFP e o ISS regulamentam os aspectos técnicos necessários para a execução do presente despacho.

15 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aos projectos apresentados ou aprovados ao abrigo da legislação alterada ou revogada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de Janeiro, e que são por aquela regulados até ao final da respectiva execução, continua a aplicar-se o despacho n.º 20871/2009 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 2009.

16 — É revogado o despacho n.º 20871/2009 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 2009.

17 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 29 de Janeiro de 2011.

3 de Maio de 2011. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 13)

Minuta de requerimento

Ex.^{mo} Sr. Director do Centro Distrital de [...] (indicar o distrito) do ISS, I. P.

[...] (nome, idade, estado civil), com o cartão de cidadão (ou bilhete de identidade) n.º [...], emitido por [...], beneficiário da segurança social n.º [...], residente em [...], com a profissão (referência à designação da última profissão exercida) [...] e com as habilitações literárias (indicar quais as habilitações completas que possui) [...], vem requerer a V. Ex.^ª, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho, e do artigo 12.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 58/2011, de 28 de Janeiro, a concessão do pagamento global das prestações de desemprego a que tem direito, para a criação do próprio emprego.

O requerente compromete-se a apresentar quaisquer outros elementos que venham a ser pedidos pelos serviços.

Anexa: Projecto de criação do próprio emprego

Pede deferimento.

[...] (Assinatura.)

[...] (localidade), [...] de [...] de 20[...]

204644462

Instituto da Segurança Social, I. P.

Despacho n.º 7132/2011

1 — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo Despacho n.º 27687/2008, do Director do Serviço de Fiscalização de Lisboa e Vale do Tejo do ISS, IP, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 29 de Outubro de 2008, e nos termos do disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego, na Chefé de Sector de Lisboa 1, licenciada Cristina Isabel Mimoso Figueiredo Figueiredo Martins, sem prejuízo do poder de avocação, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Dirigir a acção inspectiva e fiscalizadora em matéria de cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes, e decidir os processos resultantes dessas intervenções;

1.2 — Desenvolver acções de esclarecimento e orientação dos beneficiários e contribuintes acerca dos seus direitos e obrigações para com a segurança social, tendo em vista prevenir e corrigir a prática de infracções de vária índole;

1.3 — Verificar se os beneficiários reúnem os requisitos necessários à atribuição e à manutenção do direito às prestações;

1.4 — Elaborar e registar oficiosamente as declarações de remunerações na sequência do resultado apurado nas acções inspectivas;

1.5 — Participar e elaborar autos de notícia e participações em matéria de actuações ilegais dos beneficiários e dos contribuintes, sedeados na sua área de intervenção;

1.6 — Programar e decidir as acções de fiscalização e avaliar os seus resultados;

2 — Mais subdelego, ao abrigo e nos termos dos mesmos preceitos legais, os poderes necessários para:

2.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo os tribunais, com excepção da que for dirigida aos órgãos de soberania e